

A. I. Nº - 279104.0167/01-0

AUTUADO - THV TRANSPORTES LTDA.

AUTUANTE - JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LANDULFO JORGE

ORIGEM - IFMT-DAT/METRO

INTERNET - 31. 01. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0011-04/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE COMERCIALIZAÇÃO NO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovada a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, localizado em outra unidade da Federação, e o cometimento de infração tributária acessória vinculada à imputação, sendo cabível a multa prevista no artigo 42, XXII, da Lei nº 7014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/09/01 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 6.319,24, em decorrência da falta de comprovação da saída, do território baiano, das mercadorias que transitavam acompanhadas do Passe Fiscal de Mercadorias nº 2001.08.30.00.10/KDT8430-1 e acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 144260, 144261 e 144262, o que autoriza a presunção de que as mesmas foram entregues neste Estado.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, para comprovar a saída da mercadoria do território baiano, apresentou os seguintes documentos:

- fotocópia, autenticada em cartório, das Notas Fiscais nºs 144260, 144261 e 144262 (fls. 12/14);
- fotocópia, autenticada em cartório, do livro Registro de Entradas do destinatário da mercadoria, com a escrituração dos documentos fiscais (fls. 15/16);
- declaração do destinatário, confirmando o recebimento da mercadoria (fl. 17);
- Documentos de Arrecadação dos Estados do Pará (fl. 18) e do Piauí (fl. 20) e Passe Fiscal emitido por esse último Estado (fl. 19).

Na informação fiscal, o autuante afirma que os documentos apresentados pelo autuado comprovam a entrega da mercadoria. Em seguida, o fiscal solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

VOTO

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constata que o autuado apresentou photocópias, autenticadas em cartório, das notas fiscais que foram relacionadas no Passe Fiscal em questão (fls. 12/14) com carimbos de postos fiscais existentes no percurso. Também foram anexadas aos autos cópias autenticadas do livro Registro de Entrada do destinatário (fls. 15/16), onde estão escrituradas as notas fiscais que acobertaram a mercadoria que foi objeto da autuação. Dessa forma, conforme prevê o artigo 960, § 2º, I, “b”, “1” e “2”, do RICMS-BA/97, o autuado provou a improcedência da presunção de que a mercadoria tinha sido entregue neste Estado.

Entretanto, considerando que o autuado não adotou nenhuma providência a fim de efetuar a “baixa” do passe fiscal, ficou evidenciado o descumprimento de uma obrigação tributária acessória vinculada à imputação, por isso, nos termos do art. 157 do RPAF/99, deve ser aplicada a multa de R\$ 40,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96, alterada pela Lei nº 7753/00.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279104.01670/01-0, lavrado contra **THV TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 40,00**, prevista no artigo 42, XXII, da Lei nº 7014/96, alterada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR